



**PROCESSO Nº : 8.188-4/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**  
**GESTOR : JOÃO ANTÔNIO VIEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 4.755/2017**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. APONTAMENTOS REFERENTES A AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS 180 DIAS FINAIS DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELO SANEAMENTO DOS SUBITENS 2.1 E 2.3 (DB08) E DO ITEM 3 (MC02). EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura de Itanhangá**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor **Sr. João Antônio Vieira**.

2. O Processo nº 131164/2017, **apenso a estes autos**, se refere ao envio de documentação referente as Contas Anuais de Governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio da presente conta de governo por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>.

3. Já os autos nº 27405/2016<sup>2</sup>, também apensos, tratam de Representação de Natureza Interna instaurada por esta Corte de Contas em desfavor

1 Doc. Digital nº 153164/2017.

2 Doc. Digital nº 82895/2017.



do atual Prefeito em razão do descumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 3.356/2015.

4. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

5. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

6. Consta do Relatório Técnico<sup>3</sup> que a auditoria foi realizada no período de 25/05/2017 a 31/05/2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 6060/2017, na sede deste Tribunal de Contas, com base nas normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e critérios previstos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

7. Ao final, a equipe técnica opinou pela citação do Gestor, Sr. João Antônio Vieira, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes **irregularidades** constantes do Relatório de Auditoria das contas anuais de governo:

**JOÃO ANTÔNIO VIEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) DA 09. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em dissonância com o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico -

3 Documento digital nº 213843/2017.



#### 5.6.4.2. Limites Legais

**2) DB 08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram apresentados documentos comprobatórios de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO para o exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.3) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**3) MC 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As contas de Governo, do exercício de 2016, do município de Itanhangá foram protocoladas neste Tribunal em 17/04/2017, fora do prazo legal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

8. O gestor foi **citado** para tomar conhecimento da análise realizada na prestação de Contas de Governo e apresentar defesa (Ofício 806/2017<sup>4</sup>), tendo apresentado suas alegações a fim de afastar as irregularidades apontadas<sup>5</sup>.

9. A Equipe Técnica, por meio de Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup>, analisou os argumentos do defendente e consignou pelo **saneamento dos subitens 2.1, 2.3 (DB08) e 3.1 (MC02)**.

10. Posteriormente, o gestor foi notificado para apresentar alegações finais<sup>7</sup>, tendo permanecido inerte<sup>8</sup>.

4 Documento Digital nº 214753/2017.

5 Documento Digital nº 233170/2017.

6 Documento Digital nº 262854/2017.

7 Documento Digital nº 266761/2017.

8 Documento Digital nº 275853/2017



11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>9</sup>:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Itanhangá, exercício 2016, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

### 2.1. Análise das Contas de Governo.

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Itanhangá, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

9 - ROMS n. 11.060 GO.



16. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

17. As peças orçamentárias do Município de Itanhangá foram:

- PPA, conforme Lei nº 333/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- LDO, instituída pela Lei nº 370/2015;
- LOA, disposta na Lei nº 379/2015.

18. A LOA do município estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.000.000,00**, sendo que, depois de alterações realizadas por meio de créditos adicionais, alcançou **R\$ 17.594.379,37**.

### 2.2.1. Execução orçamentária.

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de arrecadação da receita – Exceto intraorçamentária – 0,888</b>	
Valor previsto: R\$ 22.000.000,00	Valor arrecadado: R\$ 19.546.045,43

<b>Quociente de realização da despesa – Exceto intraorçamentária – 0,799</b>	
Despesa autorizada: R\$ 22.000.000,00	Despesa realizada: R\$ 17.594.379,37

20. Os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.



21. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária** (QREO) de **1,110<sup>10</sup>**, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,110	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 19.546.045,43	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 17.594.379,37

### 2.2.2. Restos a pagar.

22. Em relação ao **quociente de disponibilidade financeira (QDF)**, constata-se que houve suficiente disponibilidade financeira (R\$ 2.244.830,12<sup>11</sup>) para fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo (R\$ 592.585,25 em restos a pagar não processados e R\$ 103.186,85 em restos a pagar processados), vez que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 3,226 de disponibilidade financeira**.

23. Com relação ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar** (processados e não processados<sup>12</sup>), verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve **inscrição de R\$ 469.733,74** enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 17.594.379,37.

24. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,026**.

25. **O Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros** demonstra que a

10 Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

11 Disponibilidade bruta – exceto RPPS.

12 - Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



gestão garantiu saldo financeiro para o exercício seguinte maior do que o saldo anterior. Os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos resultando no quociente de 1,642.

### 2.2.3. Situação financeira.

26. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela que houve superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 2.244.830,12) em relação ao passivo financeiro (R\$ 695.772,10). O **Quociente da Situação Financeira (QSF)** resultou no índice **3,226**.

### 2.2.4. Dívida Pública.

27. No que se refere à dívida pública, a equipe técnica consigna que não houve contratações de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato (art. 15, caput, Resolução do Senado Federal nº 43/2001<sup>13</sup>).

28. Também não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, LC nº 101/2000 e art. 15, §2º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001<sup>14</sup>).

29. O **Quociente do Limite de Endividamento – QLE** foi igual a 0,000, resultado que indica que a soma das obrigações de longo prazo (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 18.938.040,96).

30. Igualmente, verifica-se que o Município não contratou obrigações de

---

13 **Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

14 **Art. 38, Lei Complementar nº 101/2000:** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) **IV** – estará proibida: (...) **b**) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. **Art. 15, § 2º, Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.



longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

31. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública – **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública** – resultou em **0,0004**, revelando o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

### 2.2.5. Limites constitucionais e legais.

32. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

33. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 13.523.517,45</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28,86%</b>
<b>Total da Receita do FUNDEB: R\$ 2.701.09,36</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>68,82%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 13.523.517,45</b>		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>24,45%</b>
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 18.938.040,96</b>		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>49,58%</b>

34. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.



35. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 51,30%).

36. Cumpre destacar a análise específica quanto ao atendimento do **art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (vedação ao aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato), por meio da qual a equipe técnica aferiu que houve aumento de gastos com pessoal nesse período, caracterizando a seguinte irregularidade:

**1) DA 09. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).**

1.1) Aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em dissonância com o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

37. **A defesa** asseverou que não houve aumento de despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao fim do mandato.

38. No intuito de comprovar o alegado, apresentou os seguintes quadros demonstrativos da evolução da despesa com pessoal no exercício de 2016:



DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LÍQUIDADA					
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>584.859,18</b>	<b>552.061,71</b>	<b>561.437,08</b>	<b>562.887,00</b>	<b>588.722,86</b>	<b>629.826,44</b>
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	489.809,08	431.085,53	443.296,04	440.775,17	464.151,51	504.447,79
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	95.050,10	120.976,18	118.141,04	122.111,83	124.571,35	125.378,65
<b>RESCISÕES E 13º TERCEIRO SALARIO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
3.1.90.11.00 - Rescisões						
3.1.90.11.00 - 13º Salario						
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS						
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>584.859,18</b>	<b>552.061,71</b>	<b>561.437,08</b>	<b>562.887,00</b>	<b>588.722,86</b>	<b>629.826,44</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXECUTIVO	1.616.319,74	1.373.744,02	1.202.507,40	1.572.618,41	1.645.540,61	1.533.395,90
REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>1.616.319,74</b>	<b>1.373.744,02</b>	<b>1.202.507,40</b>	<b>1.572.618,41</b>	<b>1.645.540,61</b>	<b>1.533.395,90</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>36,18%</b>	<b>40,19%</b>	<b>46,69%</b>	<b>35,79%</b>	<b>35,78%</b>	<b>41,07%</b>
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	872.812,66	741.821,77	649.354,00	849.213,94	888.591,93	828.033,79
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	829.172,03	704.730,68	616.886,30	806.753,24	844.162,33	786.632,10
Outros Serviços Pessoas Físicas	326,00	126.871,95	108.538,06	119.517,83	129.248,75	106.906,57
<b>TOTAL GASTOS COM SERVIÇOS PESSOA FISICA</b>	<b>585.185,18</b>	<b>678.933,66</b>	<b>669.975,14</b>	<b>682.404,83</b>	<b>717.971,61</b>	<b>736.733,01</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>36,20%</b>	<b>49,42%</b>	<b>55,71%</b>	<b>43,39%</b>	<b>43,63%</b>	<b>48,05%</b>

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LÍQUIDADA					
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>572.038,43</b>	<b>598.856,54</b>	<b>622.332,82</b>	<b>670.195,01</b>	<b>661.772,32</b>	<b>592.621,81</b>
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas	449.377,08	476.365,81	497.187,02	541.050,56	536.229,75	480.391,67
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	122.661,35	122.290,73	125.145,80	129.144,45	126.542,57	112.230,14
<b>RESCISÕES E 13º TERCEIRO SALARIO</b>	<b>13.772,21</b>	<b>40.775,47</b>	<b>32.958,70</b>	<b>14.728,27</b>	<b>16.055,43</b>	<b>742.335,58</b>
3.1.90.11.00 - Rescisões	12.946,80	37.259,68	30.437,47	14.160,22	13.199,90	222.766,73
3.1.90.11.00 - 13º Salario						413.350,23
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	825,41	3.515,79	2.521,23	568,05	1.855,45	106.218,62
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>585.810,64</b>	<b>639.632,01</b>	<b>655.291,52</b>	<b>684.923,28</b>	<b>676.827,75</b>	<b>1.334.957,39</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXECUTIVO	1.550.633,97	1.263.963,66	1.218.094,66	1.801.995,47	1.913.506,35	2.480.003,44
REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>1.550.633,97</b>	<b>1.263.963,66</b>	<b>1.218.094,66</b>	<b>1.801.995,47</b>	<b>1.913.506,35</b>	<b>2.480.003,44</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>37,78%</b>	<b>50,59%</b>	<b>53,80%</b>	<b>38,01%</b>	<b>35,37%</b>	<b>53,83%</b>
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	837.342,34	682.540,38	657.771,12	973.077,55	1.033.293,43	1.339.201,86
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	795.475,23	648.413,36	624.882,56	924.423,68	981.628,76	1.272.241,76
Outros Serviços Pessoas Físicas	134.026,61	99.413,84	79.511,70	63.382,01	67.189,67	42.713,27
<b>TOTAL GASTOS COM SERVIÇOS PESSOA FISICA</b>	<b>719.807,25</b>	<b>738.845,85</b>	<b>734.803,22</b>	<b>748.305,29</b>	<b>744.017,42</b>	<b>1.377.670,66</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>46,42%</b>	<b>58,45%</b>	<b>60,32%</b>	<b>41,53%</b>	<b>38,88%</b>	<b>55,55%</b>

39. Acrescentou que o aumento das despesas com pessoal ocorreu a partir do mês de agosto/2016, período no qual, segundo a defesa, iniciou-se a admissão dos servidores aprovados em concurso público, conforme havia sido determinado por este Tribunal de Contas no julgamento das contas anuais de gestão e governo dos exercícios anteriores.



40. Afirmou que o aumento decorreu da regularização dos quadros de servidores do poder executivo e que, no mesmo período, ocorreu a diminuição dos gastos com “pessoas físicas”, sendo que no primeiro semestre de 2016 foram gastos R\$ 591.409,16 com “Serviços Pessoa Física”, enquanto no segundo semestre do mesmo ano foram dispendidos R\$ 486.237,10, uma diminuição de R\$ 105.172,06.

41. Asseverou, ainda, que houve aumento das despesas relativas as rescisões que ocorreram, no período de julho/2016 a dezembro/2016, conforme o seguinte quadro:

3.1.90.11.00 - Rescisões

JULHO/2016 = R\$	12.946,80
AGOSTO/2016 = R\$	37.259,68
SETEMBRO/2016 = R\$	30.437,47
OUTUBRO/2016 = R\$	14.160,22
NOVEMBRO/2016 = R\$	13.199,98
DEZEMBRO/2016 = R\$	222.766,73

42. A defesa também apresentou o seguinte quadro no intuito de demonstrar que os gastos com pessoal em relação a folha do mês de dezembro/2016 estava menor que o gasto com folha no mês de junho/2016, demonstrando, no seu entender, que não houve aumento do gasto com pessoal que possa ter infringido as regras do parágrafo único do art. 21 da LRF:



	JUNHO	DEZEMBRO
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>629.826,44</b>	<b>592.621,81</b>
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	504.447,79	480.391,67
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	125.378,65	112.230,14
<b>RESCISÕES E 13º TERCEIRO SALARIO</b>	<b>0,00</b>	<b>742.335,58</b>
3.1.90.11.00 - Rescisões		222.766,73
3.1.90.11.00 - 13º Salario		413.350,23
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS		106.218,62
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE</b>	<b>629.826,44</b>	<b>1.334.957,39</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXECUTIVO	1.533.395,90	2.480.003,44
REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS - PREVIDENCIA		0,00
TOTAL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.533.395,90	2.480.003,44
<b>% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/ FINS DE APURAÇÃO LIMITE</b>	<b>41,07%</b>	<b>53,83%</b>
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00%	828.033,79	1.339.201,86
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	786.632,10	1.272.241,76
Outros Serviços Pessoas Físicas	106.906,57	42.713,27
<b>TOTAL GASTOS COM SERVIÇOS PESSOA FÍSICA</b>	<b>736.733,01</b>	<b>1.377.670,66</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/ FINS DE APURAÇÃO LIMITE</b>	<b>48,05%</b>	<b>55,55%</b>

43. Aduziu também que no período em que ocorreu o suposto aumento da despesa com pessoal, houve o pagamento de vários valores referentes as férias remuneradas dos servidores, as quais, segundo o gestor, também devem ser deduzidas do comparativo do aumento da despesa no levantamento apurado de despesas com pessoal no período de Julho a Dezembro/2016.

44. Justificou que existem situações especiais em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF, atos esses que devem ser vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucional ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado, os quais, segundo afirma, ocorreram no presente caso.

45. Acrescentou que a Resolução Normativa nº 21/2014 desta Corte de



Contas traz situações que excepcionam o artigo 21 da LRF, como segue:

**GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF.**

**APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.**

1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador.

4) não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedido, tais como:

a) o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base;

b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente;

c) o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal;

d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes **segurança**;

e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação;

f) o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e,

g) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições

individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução



compensatória da despesa com pessoal.

46. Especificamente quanto a concurso público, a defesa aduziu que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que os concursados classificados dentro do número de vagas oferecidas no certame têm direito subjetivo à respectiva nomeação, conforme se depreende ao seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 807311 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

47. Alegou que a simples realização de concursos públicos dentro do período compreendido pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF, mesmo que não haja nomeações neste lapso, se perfaz em um ato que futuramente gerará um aumento da despesa com pessoal, logo, defende que este ato encontra-se abarcado pelo dispositivo legal.

48. O gestor aduziu que em casos de determinações impostas por este Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário, no sentido de fixar a obrigação de realização de concurso público por parte de fiscalizados, os atos que compreendem a realização do certame podem ser praticados, mesmo no período vedado.

49. **A Secex não acatou os argumentos da defesa e consignou pela manutenção da irregularidade.**

50. Com base nas informações constantes nos autos, a Equipe Técnica elaborou o seguinte cálculo referente as despesas com pessoal da Prefeitura de



Itanhangá no exercício de 2016:

Gasto total (janeiro a junho de 2016): 3.542.794,27  
Gasto total (julho a dezembro de 2016): 3.833.121,48  
Média mensal (janeiro a junho de 2016): 590.465,71  
Média mensal (julho a dezembro de 2016): 638.853,58

51. Para a Secex, os dados acima demonstram que nos meses compreendidos nos últimos 180 dias do mandato do prefeito, o gasto com pessoal teve um aumento médio de R\$ 48.387,87 por mês, o que, no seu entender, demonstra a irregularidade em face do disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. No que tange ao argumento de que o aumento das despesas com pessoal estava relacionado a regularização dos quadros de servidores do poder executivo, a Equipe Técnica entendeu que para que tal argumento fosse coerente, os gastos com pessoal não poderiam ter sofrido tamanho acréscimo nos meses em que houve as nomeações, pois pela lógica os valores pertinentes a remuneração dos novos servidores compensariam os valores dos servidores dispensados para o mesmo período.

53. Outrossim, o gestor não trouxe documentos referentes as demissões de servidores da prefeitura, ou seja, não apresentou provas de que houve a regularização dos quadros de servidores do poder executivo.

54. Por derradeiro, a Secex constatou que nas Contas de Gestão e de Governo do Município de Itanhangá referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 não houve qualquer determinação desta Corte de Contas para que fosse realizado concurso público.

55. Assim, concluiu que o argumento de que o concurso público foi objeto de determinação deste tribunal de contas é improcedente, sendo inaplicável o que dispõe a alínea “f” do item 4 da Resolução de Consulta nº 21/2014 – TP, **mantendo-se**



então a irregularidade.

56. Passa-se à **manifestação ministerial**.

57. Conforme relatado, o gestor confirma a ocorrência de aumento nas despesas com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, contudo busca afastar a irregularidade asseverando que as situações que ocasionaram tal aumento estavam em conformidade com permissivos aceitos pela jurisprudência pátria, inclusive por esta Corte de Contas, conforme Resolução de Consulta nº 21/2014.

58. A Resolução de Consulta em questão trata do Parágrafo Único do Art. 21 da LRF, trazendo regramentos de aplicabilidade e também de exceções.

59. A fim de facilitar a visualização de seus termos, reproduz-se novamente seus dispositivos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.

1) **A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.**

2) **A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.**

3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador.

4) **não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedido, tais**



**como:**

- a) o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base;
- b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente;
- c) o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal;
- d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**
- e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação;
- f) o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e,**
- g) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.**

60. Pois bem. Houve de fato a nomeação de 62 novos servidores no 2º semestre de 2016 em decorrência do concurso público nº 01/2016, conforme constatado pela Equipe Técnica por meio do cruzamento das informações contidas na listagem dos aprovados no concurso<sup>15</sup>, com a lista encaminhada pelo gestor com os servidores admitidos no período.

61. Para a defesa a referida nomeação de servidores não violou o art. 21 da LRF, pois o concurso público foi realizado em razão de determinação deste Tribunal nas Contas do município de exercícios anteriores, o que caracteriza o item “4,f” da Resolução de Consulta nº 21/2014.

62. Outrossim, a defesa também citou a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

<sup>15</sup> [http://atame.3ef.com.br/Concurso/ConcursoDetalhes\\_Novo.aspx?ConcursoRealizadoID=59](http://atame.3ef.com.br/Concurso/ConcursoDetalhes_Novo.aspx?ConcursoRealizadoID=59)



**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 807311 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

63. Para o defendente, o fato de a Suprema Corte ter garantido aos aprovados em concurso público o direito subjetivo a nomeação, afasta a irregularidade no presente caso.

64. **Os argumentos do gestor não prosperam**, haja vista que, em consulta aos Acórdãos e Pareceres Prévios atinentes as Contas de Gestão e de Governo do Município de Itanhangá referentes aos exercícios de 2012 a 2015<sup>16</sup> não foi localizada nenhuma determinação para realização de concurso público, portanto a situação não se enquadra no item “4,f” da Resolução Normativa nº 21/2014.

65. Ademais, o direito subjetivo a nomeação dos candidatos aprovados, refere-se ao período de validade do concurso, não havendo necessidade de que tais nomeações ocorram imediatamente após a homologação do certame, no presente caso ocorrida em 30 de junho de 2016<sup>17</sup>, assim o gestor poderia ter deixado para que os servidores fossem nomeados no exercício seguinte, sem que isso representasse qualquer prejuízo aos direitos dos aprovados.

66. Da mesma forma, não prospera a afirmação de que os gastos com pessoal do mês de dezembro são menores que os do mês de junho e que por isso não haveria infringência do art. 21, parágrafo único da LRF.

16 Pareceres Prévios nº 116/2013-TP; 21/2014-TP; 119/2015-TP; 118/2016-TP; Acórdãos nº 5.640/2013-TP; 1.157/2014-TP; 3.356/2015-TP

17 [http://atame.3ef.com.br/Concurso/ConcursoDetalhes\\_Novo.aspx?ConcursoRealizadoID=59](http://atame.3ef.com.br/Concurso/ConcursoDetalhes_Novo.aspx?ConcursoRealizadoID=59)



67. Ocorre que a vedação diz respeito a todo o período de 180 dias anteriores ao final do mandato e não apenas ao último mês.

68. Por derradeiro, constata-se que as nomeações não objetivaram suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, haja vista terem sido nomeados servidores de diversos cargos, como Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Fiscal Tributário, Contador, Agente Administrativo, dentre outros.

69. Ante do exposto, considerando que ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Itanhangá aumentou a despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade apontada no item 1 (DA09)**, a qual **apesar de ter natureza gravíssima, não macula a presente prestação de Contas**, haja vista ter decorrido de uma interpretação equivocada do gestor, o qual acreditava que estava obrigado a nomear de imediato os servidores aprovados no concurso público nº 01/2016, além de não ter trazido prejuízo a gestão fiscal e financeira do município, já que havia disponibilidade de recursos para fazer frente as despesas geradas.

70. Manifesta-se, ainda, pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **recomende a(o) Chefe do Executivo** que abstenha-se de realizar contratação de servidores, ou pratique outro ato similar que enseje o aumento dos gastos com pessoal no período de 180 dias que antecedam o final do mandato, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. .

### **2.3. Realização dos programas previstos na LOA.**

71. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Unidade de Auditoria deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Técnico.



72. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 22.000.000,00** sendo que o valor executado alcançou **R\$ 17.594.379,37** (79,97%).

73. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 80 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 06 atingiram execução acima de 90%, 13 alcançaram entre 70% a 90%, mas 56 programas obtiveram resultados de execução iguais a zero.

74. Neste íterim, **recomenda-se** à atual gestão a tomada de medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município.

#### 2.4. Avaliação das políticas públicas.

75. Cabe destacar que o resultado de políticas públicas de **educação** do Município foi muito bom, uma vez que o score com relação ao exercício de 2016 foi de **10,0**, tendo **obtido resultado superior a média Brasil em todos os indicadores empregados na aferição dos resultados, repetindo o alcançado no exercício anterior**.

76. O índice total apurado para as políticas públicas de **saúde**, no exercício de 2016, foi **5,0**, o que revela **pequena melhora** em relação ao ano anterior (4,0). Dos dez indicadores utilizados para avaliação, em cinco o município apresentou resultado superior ao da média nacional, sendo que os cinco **desfavoráveis** foram:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)
- Taxa de Mortalidade Infantil (2014)
- Taxa de Internação por Infecção Respeiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)
- Taxa de Incidência de Dengue (2015)



77. É importante ressaltar que, em relação ao seu desempenho anterior (2015), o Município **piorou** ou não obteve melhora em três indicadores, a saber:

- Taxa de Mortalidade Infantil (2014)
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)
- Taxa de Incidência de Dengue (2015)

78. Denota-se, portanto, que embora o município tenha progredido um score, há necessidade de maior empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

79. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

80. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

## 2.5. Observância do princípio da transparência.

81. No que concerne à observância do princípio da transparência, o relatório preliminar apontou que **não foram apresentados documentos probatórios** da realização de audiências públicas no processo de elaboração das Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO (**subitem 2.1**) e para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (**subitem 2.2**).



82. Apontou-se, ainda, a **ausência de comprovação** da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os de Gestão Fiscal – art. 48 da LRF (**subitem 2.3**), irregularidades a seguir transcritas:

**2) DB 08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

**2.1)** Não foram apresentados documentos probatórios da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO para o exercício de 2017 - Parágrafo único do Art. 48 da LRF. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas

**2.2)** Inexistência de documentos que comprovem a realização de audiências públicas com a finalidade de avaliar as metas fiscais traçadas para o período - Art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**2.3)** Não há documentos que demonstrem que os demonstrativos fiscais foram publicados conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

83. Em relação ao **apontamento 2.1**, a defesa apresentou documentos comprobatórios de que houve a devida apresentação da LDO 2016 em audiência pública a qual cita ter ocorrida no dia 14 de abril de 2015 e da LDO 2017 no dia 14 de abril de 2016, bem como argumentou que ambas foram encaminhadas dentro do prazo legal na carga especial do Aplic.

84. A Secex entendeu que os documentos encaminhados pelo gestor demonstram que a audiência pública para elaboração e discussão da LDO 2017 foi realizada, razão porque **entendeu pelo saneamento da irregularidade**.

85. **Assiste razão à Secex.**

86. Os documentos juntados pela defesa comprovam que o município de Itanhangá realizou as audiências públicas no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista a publicação de:



- I – Edital de publicação da Audiência Pública no site da prefeitura municipal cujo objeto é a confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 a ser realizado no dia 14/04/2015 (documento digital nº 233170/2017 fl. 28);
- II – Edital de publicação da Audiência Pública referente a LDO 2016 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 233170/2017 fl. 29);
- III – Ofício Circular convidando os servidores do poder executivo municipal a participar da Audiência Pública sobre a confecção e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (documento digital nº 233170/2017 fl. 30);
- IV – Ata da Audiência Pública nº 002/2015 para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2016 (documento digital nº 233170/2017 fls. 31 a 32);
- V – Lista de presença da Audiência Pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2016 (documento digital nº 233170/2017 fl. 33);
- VI – Ofícios circulares convidando os servidores do poder executivo municipal a participar da Audiência Pública sobre a confecção e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (documento digital nº 233170/2017 fls. 42 a 66);
- VII - Edital de publicação da Audiência Pública no mural da prefeitura municipal cujo objeto é a confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 a ser realizado no dia 14/04/2016 (documento digital nº 233170/2017 fl. 67);
- VIII - Edital de publicação da Audiência Pública no site da prefeitura municipal cujo objeto é a confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 a ser realizado no dia 14/04/2016 (documento digital nº 233170/2017 fls. 68 a 69);
- IX - Edital de publicação da Audiência Pública referente a LDO 2017 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (documento digital nº 233170/2017 fl. 70);
- X - Ata da Audiência Pública nº 002/2016 para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2017 (documento digital nº 233170/2017 fls. 71 a 72);
- XI - Lista de presença da Audiência Pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2017 (documento digital nº 233170/2017 fl. 73);
- XII – Registro fotográfico da Audiência Pública (documento digital nº 233170/2017 fls. 74 a 77).

87. Nesse sentido, considerando demonstrado o cumprimento das exigências legais, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento do subitens 2.1 (DB 08)**.

88. Com relação ao **subitem 2.2**, referente a ausência de documentos que



comprovem a realização de audiências públicas na Câmara Municipal atinente ao cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016 a defesa consignou que o Poder Executivo de Itanhangá sempre cumpriu a legislação que rege o setor público, tais como Lei 8.666/93 e LRF, bem como as normativas do TCE.

89. O gestor explicou que nos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes os Relatórios de Gestão Fiscal podem ser elaborados de forma semestral, que foi o caso do Município de Itanhangá, assim não há que se falar em audiência quadrimestral.

90. Após análise da defesa, a **Secex**<sup>18</sup> discordou do argumento apresentado, esclarecendo que a irregularidade refere-se a ausência de comprovação da realização das audiências para avaliações das metas fiscais dos quadrimestres, com fulcro no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o embasamento legal trazido pelo defendente refere-se ao art. 63 da LRF que dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, não contemplando o **Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais**, o qual deve ser preparado com vistas ao cumprimento do art. 9º, §4º da LRF.

91. Por fim, a equipe técnica **manteve** o apontamento.

92. Compulsando os autos, observa-se que o Gestor realizou uma interpretação equivocada do art. 63 da Lei Complementar 101/2000, considerando que o Relatório de Gestão Fiscal pode ser divulgado semestralmente pelos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, **mas o Relatório de Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais de cada quadrimestre**, deve ser apresentado em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do § 4º do artigo 9º da LRF:

Art. 9º (...)

18 Relatório Técnico de Defesa nº 267972/2017.



§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

93. De toda feita, referida irregularidade não tem o condão de macular as contas de governo do Município de Itanhangá. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** considera suficiente recomendação à Câmara de Vereadores no sentido de **determinar** à Gestão que realize as audiências públicas para aferição das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º, LRF).

94. Por derradeiro, em relação ao **apontamento 2.3**, referente a ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a defesa discordou do apontamento e apresentou diversos documentos<sup>19</sup> no intuito de comprovar que as publicações foram realizadas.

94. Os documentos apresentados podem ser resumidos nos seguintes quadros:

Documento 006 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 2016			
BIMESTRE	LOCAL	DATA	Nº DA PUBLICAÇÃO
1º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	26/04/16	2.463
2º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	25/05/16	2.484
3º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	28/07/16	2.529
4º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	26/09/16	2.570
5º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	29/11/16	2.613
6º bimestre 2016	Site e AMM (jornal)	13/02/17	2.667

Documento 007 – Relatório Gestão Fiscal - RGF 2016			
SEMESTRE	LOCAL	DATA	Nº DA PUBLICAÇÃO
1º semestre 2016	Site e AMM (jornal)	28/07/16	2.529
2º semestre 2016	Site e AMM (jornal)	13/02/17	2.667

<sup>19</sup> Documento digital nº 233170/2017, fls 157 a 337



96. A Secex considerou procedentes os argumentos da defesa e opinou pelo **saneamento da irregularidade**.

97. **Assiste razão à Secex.**

98. Analisando os documentos apresentados pela defesa (documento digital nº 233170/2017 fls. 157 a 337) verifica-se que os argumentos trazidos pelo gestor são procedentes, ou seja, houve a publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) conforme foi apresentado nos quadros demonstrativos.

99. Assim, considerando demonstrado o cumprimento das exigências legais, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento do subitem 2.3 (DB 08)**.

## **2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo.**

100. A Equipe Técnica identificou que o Chefe do Poder Executivo do município de Itanhangá não encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais dentro do prazo determinado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2016, caracterizando a seguinte irregularidade:

**3) MC 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

3.1) As contas de Governo, do exercício de 2016, do município de Itanhangá foram protocoladas neste Tribunal em 17/04/2017, fora do prazo legal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

101. A defesa discordou da irregularidade apontada, haja vista que, de



acordo com o calendário do Jurisdicionado, essas contas deveriam ser protocoladas no dia 16/04/2017 (domingo), mas conforme preconiza o Regimento Interno do Tribunal, a remessa se fará no próximo dia útil, que foi na Segunda-feira dia 17/04/2017, não cabendo assim o citado apontamento.

102. Aduz que o arquivo contendo as Contas Anuais de Governo, exercício de 2016, foi encaminhado no dia 17/04/2017.

103. A **Secex** em relação a defesa apresentada, concordou que tal **irregularidade deve ser afastada**, haja vista o prazo para realizar o protocolo ter-se finalizado em um domingo, transferindo-se então para o dia útil subsequente, data em que o gestor encaminhou a documentação exigida.

104. Desse modo, a equipe de auditoria **excluiu** a irregularidade do **item 3 (MC 02)**.

105. **Passa-se a análise ministerial.**

106. Com efeito, a **Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o qual o inciso IV do seu art.1º dispõe o seguinte:

**Art. 1º** Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

**IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;**

107. Dessa forma, o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as **Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro**, prazo este que objetiva a



disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

108. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

109. No caso dos autos, o prazo para entregar a carga referente as Contas de Governo foi o dia 16/04/2017, sendo que a prefeitura encaminhou no dia subsequente, ou seja, dia 17/04/2017. Ocorre que o dia 16/04/2017 caiu no domingo conforme foi argumentado pelo gestor, nesse sentido, o prazo passaria a ser automaticamente o dia posterior por força do artigo 263 do Regimento Interno deste tribunal de contas.

110. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, concorda com o posicionamento exarado pela Secex, e manifesta-se pela **afastamento** da irregularidade do **item 3 (MC 02)**.

## 2.7. Índice de Gestão Fiscal.

111. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>20</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

---

<sup>20</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



112. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

113. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Itanhangá foi de **0,60**, recebendo nota C (gestão em dificuldade), resultando na 67ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, subindo cinquenta e sete posições com relação ao exercício anterior.

114. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>21</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município de Itanhangá:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	ITANHANGA	0,48	0,67	1,00	1,00	0,00		0,70	27º
2012	ITANHANGA	0,49	0,62	0,78	1,00	0,00		0,64	48º
2013	ITANHANGA	0,46	0,50	1,00	0,39	0,00		0,52	73º
2014	ITANHANGA	0,61	0,82	0,30	0,76	0,00		0,55	71º
2015	ITANHANGA	0,43	0,57	0,61	0,35	0,00		0,43	124º
2016	ITANHANGA	0,58	0,76	1,00	0,35	0,00		0,60	67º

115. Verifica-se, portanto, que o Município obteve melhora **com relação ao exercício anterior**, subindo no ranking após ter piorado nos índices de gestão fiscal em 2015 (0,43 – 124º no ranking).

116. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando que a gestão ainda encontra-se com baixo Índice de Gestão Fiscal, obtendo nota C, o que significa gestão em dificuldade, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora.

21 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



## 2.8. Transição de Governo.

117. Quanto à transição de governo, importa destacar constatação da auditoria de que foram observadas as disposições constantes da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global.

118. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014** (Processo nº 3424-0/2014), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 119/2015-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

**recomendando** ao Poder Legislativo de Itanhangá que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**a)** providencie medidas emergenciais visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, especialmente quanto aos seguintes indicadores: Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2012); taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório; Taxa de detecção de Hanseníase (2013) e Taxa de incidência de Dengue (2013), que teve uma elevação de quase 31,89%; **b)** estime a receita em patamares reais, de modo a não sancionar despesas sem lastro financeiro; **c)** contenha despesas por meio da limitação de empenhos e de movimentação financeira (artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2011), até que o orçamento e as finanças do Município sejam reconduzidas a uma situação de normalidade e equilíbrio fiscal; **d)** promova ações planejadas, para corrigir o deficit financeiro constatado e realize despesas apenas dentro da capacidade financeira do Município como meio de equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece o artigo 1º, §1º da Lei nº 101/2000; e, **e)** ao autorizar a abertura de créditos orçamentários assegure-se da existência da fonte de recursos, conforme previsão legal, de modo a evitar a realização de despesas sem lastro financeiro e sem autorização legislativa.

119. Quanto ao cumprimento das recomendações, verifica-se que a recomendação **“a”** não foi plenamente cumprida, haja vista o município continuar com resultado ruim dos indicadores da saúde.



120. Quanto as contas de governo referente ao **exercício de 2015** – Processo nº 9229/2015 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 118/2016-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

**recomendando** ao Poder Legislativo de Itanhangá que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**1)** realize a inscrição de Restos a Pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas; **2)** adote medidas voltadas ao restabelecimento do limite de gastos de pessoal, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010; **3)** acompanhe e oriente, via Controle Interno, a adoção das providências de recondução do limite de gastos de pessoal, conforme Resolução de Consulta nº 53/2010; **4)** observe e cumpra as disposições dos incisos do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, promovendo a correta previsão e adequação dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual, garantindo o regular repasse ao Poder Legislativo do Município, com vistas ao cumprimento dos limites constitucionais e a fim de não prejudicar o custeio das despesas pela Câmara de Vereadores; **5)** proceda à disponibilização integral e tempestiva dos demonstrativos atinentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, inclusive no Sistema Aplic do TCE/MT, bem como promova a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão das peças de planejamento, em total observância à Lei de Responsabilidade Fiscal; **6)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas; **7)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da Saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na **Saúde** em especial com relação à: **a)** Taxa de mortalidade infantil (2013); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **c)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); **d)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – Doença Cérebro-vascular (2013); **e)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e, **f)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); **8)** faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **9)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de



Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS), contendo a queda apresentada no ranking dos municípios de Mato Grosso.

121. Verifica-se, porém, que parte das recomendações não foram cumpridas pela gestão. Relativamente as recomendações dos itens 7 a 9 verificou-se que geraram novas recomendações na presente prestação de Contas de Governo.

122. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, verifica-se que os resultados, apesar dos apontamentos realizados, foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução orçamentária, dívida pública, **sem olvidar que a irregularidade gravíssima inicialmente apontada, referente ao parágrafo único art. 21 da LRF (item 1 – DA09), apesar de mantida, não maculou a presente prestação de Contas**, haja vista ter decorrido da interpretação equivocada do gestor que acreditou estar obrigado a nomear, de imediato, os servidores aprovados no concurso público 01/2016, bem como não trouxe prejuízo a gestão fiscal e financeira do Município já que havia disponibilidade financeira para fazer frente aos gastos gerados

123. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

124. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho **dos indicadores da saúde** que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho comparado ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde em Itanhangá.

125. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, também objeto de apontamento nas contas de governo do exercício de 2016, a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao



aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência.

126. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Itanhangá, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com a manifestação para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

127. Ressalta-se que desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

128. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser pertinente para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE:**

O município de Itanhangá necessita se aperfeiçoar em alguns indicadores da saúde.

**Na Saúde:** o município esteve abaixo da média nacional nos indicadores referentes a Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2015)

Com relação ao seu próprio desempenho apresentou piora nos indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e Taxa de Incidência de Dengue (2015).

129. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.



130. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,60, o que indica Gestão em Dificuldade, resultando na 67º posição no ranking dos entes políticos municipais. Em que pese ter apresentado melhora em relação ao ano anterior, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora é necessário e será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

131. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Itanhangá, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

132. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Itanhangá**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. João Antônio Vieira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento dos itens 2.1 e 2.3 (DB08)**, tendo em vista que os documentos juntados pela defesa comprovam o cumprimento das exigências de transparência, e do **subitem 3.1 (MC02)**, considerando também que os documentos juntados pela defesa comprovam o encaminhamento tempestivo da prestação de contas.



c) em relação a **irregularidade do item 1 (DA09)**, pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que se **determine à gestão** que abstenha-se de realizar contratação de servidores, ou pratique outro ato que enseje o aumento dos gastos com pessoal no período de 180 dias que antecedam o final do mandato, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) em relação a **irregularidade do item 2.1 (DB08)**, pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que se **determine à gestão** que realize audiências públicas quadrimestrais, para aferição dos limites das metas fiscais (Art. 9º, §4º, LRF);

e) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

**e.1)** adote medidas para a **implementação dos programas com previsão orçamentária**, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município;

**e.2)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de



Mortalidade Infantil (2014), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2015) e com relação ao seu próprio desempenho, Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Taxa de Detecção de Hanseníase (2015) e Taxa de Incidência de Dengue (2015).

**e.3)** comprove as medidas adotadas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, conforme sugerido em tópico específico deste parecer.

**e.4)** adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo por meio da identificação dos fatores do Índice de Gestão Fiscal que podem ser aperfeiçoados, sobretudo quanto ao aspecto que tem apresentado piora.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de outubro de 2017.

(assinatura digital<sup>22</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-Geral Substituto de Contas**

22. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.